



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E
SOCIAIS DE BARBACENA-FADI**

Leticia Laila Maciel de Souza

A CULTURA DO ESTUPRO

Barbacena/MG - 2016

Leticia Laila Maciel de Souza

A CULTURA DO ESTUPRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Débora Messias
Amaral

Barbacena/MG – 2016

Leticia Laila Maciel de Souza

A CULTURA DO ESTUPRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC.

Orientadora: Prof. Esp. Débora Messias Amaral

Profa. Ms. Orientadora Débora Messias Amaral

Prof. Esp. Fernando Antônio M. Do Prado

Prof. Esp. Wanderley José Miranda

Aprovada em
__/__/2016

Barbacena/MG - 2016

Dedico este trabalho aos meus professores, familiares e amigos que, muito contribuíram para a construção deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A Universidade Presidente Antônio Carlos, e seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro meu horizonte superior.

A minha orientadora Débora Amaral, pelo seu suporte, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus familiares pelo apoio.

E a todos que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

Este estudo tem por objetivo demonstrar as transformações socioculturais ocorridas nos últimos tempos, onde as normas devem ser adaptadas à cultura em que o indivíduo está inserido, assim, este estudo faz uma análise da cultura do estupro, perfazendo um caminho pelos artigos 224 do CPB, 213 do CP e da Lei 12.015/09. Desta forma, tem-se que a cultura do estupro é incentivada tanto pela mídia quanto pela própria sociedade, onde observou-se que a cultura do estupro vai além das punições penais. A metodologia utilizada foi estritamente bibliográfica, utilizando-se para tanto autores como: Greco (2011), Mirabete (2006), dentre outros.

Palavras-chave: Cultura do estupro. Violência. Mulher. Sociedade.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the socio-cultural transformations in recent times, where the rules must be adapted to the culture in which the individual is inserted, so this study is an analysis of rape culture, making a path by Articles 224 of CPB, 213 of the Penal Code and Law 12,015 / 09. Thus, it follows that the rape culture is encouraged both by the media and by society itself, where it was observed that the rape culture goes beyond the criminal punishment. The methodology used was strictly literature, using for both authors as: Greco (2011), Mirabet (2006), among others.

Keywords: Rape Culture. Violence. Woman. Society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ESTUPRO E ABUSO SEXUAL.....	11
2.1 Histórico do estupro.....	11
2.2 Abuso sexual.....	16
3 O ESTUPRO NO BRASIL.....	17
3.1 Abuso sexual de menores.....	17
3.2 Estatística de estupros no Brasil.....	19
4 A CULTURA DO ESTUPRO.....	21
4.1 Cultura do estupro no direito penal brasileiro.....	24
4.2 Projeto de Lei do Senado 618/2015.....	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
6 REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A simples leitura diária dos jornais, a conversa informal nos lares ou nos locais de trabalho ou lazer, praticamente o mero exercício do viver em nossos dias, só isso é suficiente para retratar a importância das questões relacionadas com o crescente contingente de mulheres que sofrem algum tipo de violência, principalmente o estupro.

Por haver uma multidisciplinaridade do tema, nota-se que há diferenciação na intervenção dos diversos setores que lidam com o assunto, como o setor médico, policial e justiça, fazendo com que muitas vezes, as estatísticas não sejam reais, mascarando a idéia que se tem de violação de direitos humanos. Observa-se com isso o avanço da cultura do estupro, à medida em que nega-se com frequência a existência de tal ato.

Com o advento da Lei 12.015/09 houve grande mudança no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual, onde o estupro passa a ser considerado crime comum, uma vez que o pólo ativo ou passivo pode ser tanto o homem quanto a mulher.

O art. 217-A da referida Lei infere tipicidade penal própria ao grupo denominado vulnerável, porém ainda há questionamentos acerca da mesma ser relativa ou absoluta.

Assim, este estudo tem por objetivo analisar a legislação vigente, além de doutrinas, jurisprudências e acórdãos para que se possa definir a natureza da cultura do estupro, tendo em vista que alguns autores, como Greco (2001) entende que desde a criação do Código Penal até os dias atuais muita coisa mudou, principalmente em relação à proteção que se deva dar às pessoas.

2 ESTUPRO E ABUSO SEXUAL

2.1 Histórico do Estupro

A maior preocupação dos legisladores, devido à modernidade foi adequar a realidade em que vivemos ao direito penal. Segundo Costa (2007), a atual sociedade é inconstante e instável, há um consumo desenfreado e as mudanças ocorrem de forma rápida, o que gera conflito com o direito penal, necessitando que as leis sejam alteradas constantemente.

Segundo Vaquinhas (1995, p. 43):

As modificações do Código Penal testemunham as obsessões de uma sociedade, dos valores que esta impõe e quer fazer respeitar. De forma geral, poder-se-á afirmar que a história do direito penal é, entre outros aspectos, a história dos constantes e sucessivos movimentos de descriminalização e neocriminalização.

Em nosso país contamos com a existência de três Códigos Penais, desde a independência, havendo a necessidade de modificação dos mesmos devido à fase histórica em que se encontravam, com mudança de valores e da própria família. Em todos os Códigos as práticas sexuais foram tratadas de forma preferencial, principalmente no século XIX.

Os comportamentos sexuais indesejados, eram, segundo Natschetadetz (1995, p. 65) recriminados, “trata-se pois de comportamentos que regulam as condutas em sociedade e que são impostos por efeito da pressão social”. Desta forma, tem-se que as legislações devem atender ao ensejo moral e social da sociedade, cabendo ao legislador tratar como crime o que é moralmente condenado.

Assim, segundo Costa (1989), a lei serve para reprimir o que não é desejável, sendo que os crimes de maior atentado à moral devem ter sua penalidade maior. Para Beigel (2004, p. 87), o crime sexual é dividido em diversos grupos, assim:

Primeiramente, ele é entendido como qualquer ato de agressão sexual cometido contra a vontade da outra pessoa; em segundo lugar, como qualquer atividade sexual com criança ou com pessoa que ainda não tenha atingido a maioridade legal; em terceiro, como ofensas contra os costumes públicos; e, finalizando, como crimes contra a natureza ou perversões.

O Código Penal igualmente considera uma hierarquia na classificação dos crimes sexuais, e segundo Hungria (1945, p. 22) “estupro é um crime contra os costumes, sendo o mais grave dos crimes contra a liberdade sexual”.

De acordo com Marques Júnior (2007, p. 54):

O objetivo de proteção, que a mudança de denominação revelaria, estaria voltado à questão da integridade física e psicológica do ser humano, e não a uma proteção da moral pública sujeita a condicionantes externos ao Direito. Esta discussão traduz uma questão jurídica mais ampla e nos remete à necessidade de se desvincular a questão da sexualidade de uma perspectiva moralista, e, assim, sujeita a moral pública, procurando torná-la mais objetiva e constitucional, no sentido de se proteger, de modo positivo, a dignidade da pessoa independentemente de avaliações morais.

Ou ainda na visão de Sabadell (1999, p. 98) quando afirma que “a necessidade da estrita proteção de bens relacionados com os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo o bem jurídico dedutível dos princípios constitucionais”.

Na Idade Média tinha-se a pena para tal delito como uma expiação de um pecado contra toda uma sociedade e não somente contra um indivíduo. Desta feita, entendia-se a violência sexual como uma violência coletiva. É a própria autora quem afirma:

A inserção do estupro no título “Dos crimes contra os costumes” – como vemos no Código Penal brasileiro –, mantém-nos presos a uma concepção patriarcalista que revela “a presença de relações de dominação e sujeição que atuam em

detrimento da qualidade de vida das mulheres”
(SABADELL, 1999. p. 80).

A criação dos limites jurídicos só foram possíveis a partir do momento em que os mesmos passaram a ser analisados fora das esferas dos costumes e da moral, onde entra em cena o positivismo jurídico, na intenção de separar a moral do direito.

Vigorello (1988, p. 7) afirma em sua obra literária *A História do Estupro*, que a mesma ainda não foi escrita, mas visualiza que a sociedade clama por penas mais duras para este tipo de crime, onde nota-se uma intolerância a este tipo de delito, mais ainda quando o mesmo se dá contra menores de idade.

Com o passar dos anos observou-se um crescente aumento na incidência deste crime, porém não se pode afirmar se o mesmo se deu pela maior divulgação dos mesmos pela imprensa ou porque os legisladores passaram a ter menos tolerância para com o mesmo.

Vigorello (2008, p. 14) afirma que na França antiga, o estupro “é severamente condenado pelos textos do direito clássico e pouco penalizado pelos juízes. Não porque as violências ficassem impunes, mas transitavam entre uma inaceitável indulgência e uma inaceitável crueldade”.

Segundo Guimarães (2011), a principal regra de sobrevivência aplicada desde os tempos das antigas civilizações dizia respeito à convivência, onde havia a aplicação de penas cruéis para quem desrespeitasse o casamento, a família e a moralidade sexual, onde fica configurado o crime de estupro, porém, com o passar dos anos o mesmo foi-se adequando à realidade de cada época.

Borges (2009, p. 279) afirma que o próprio Código de Hamurábi fazia menção ao estupro, em seu art. 130, o qual dizia: “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”.

Já a Igreja Católica aplicou a pena corretiva, onde o criminoso poderia se regenerar, assim, segundo Prado (2006, p. 41):

O Direito Canônico – ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana – é formado pelo Corpus júris Canonici, resultado do Decretum Gratiani (1140), sucedido pelos decretos dos pontífices romanos (séc. XII), de Gregório IX (1234), de Bonifácio VIII (1298) e pelas Clementinas, de Clemente V (1313). Outra fonte canônica eram os Libri poenitentiales. Em janeiro de 1983 foi promulgado o novo Código de Direito Canônico pelo Papa João Paulo II.

E ainda no que diz respeito ao estupro, afirma Guimarães (2011, p. 16):

Para que ficasse configurado o delito de estupro era necessário que a mulher fosse virgem, pois a mulher deflorada não poderia ser vítima deste crime. Era exigido para a consumação do delito o emprego de violência, ou seja, força física de qualquer espécie. Neste contexto, a mulher já casada, ou que já tivesse praticado a conjunção carnal, não poderia ser o sujeito passivo deste delito.

Afirma Bittencourt (2006) que em Roma os chefes de famílias, possuidores do poder absoluto, aplicavam as penas que bem entendessem a seu grupo, até que surgiu a Lei das XII Tábuas, sendo considerado o primeiro código escrito.

Desta forma o poder absoluto dos chefes de família teve seu fim, adentrando-se a um período de legalidade, onde segundo Bittencourt (2006, p. 39) afirma: “crimes públicos eram a traição ou conspiração política contra o Estado e o assassino, enquanto os demais crimes eram privados, por constituírem ofensa ao indivíduo, tais como furto, dano, injúria, etc”.

Para Gusmão (2001, p. 80), o crime de estupro no Direito Romano dizia respeito:

Além da prática da conjunção carnal, que fosse a vítima mulher virgem ou viúva honesta. O escravo não era sujeito passivo do delito de estupro, mas sendo o sujeito ativo seria punido com pena de morte. Já o homem nobre, por sua vez, ficava sujeito à aplicação de pena pecuniária.

Segundo o autor foram as Ordenações Filipinas que deram ensejo ao conceito de estupro, os quais eram aplicados no Reino de Portugal por Decreto Real, onde nem com o casamento com a vítima o criminoso estava isento da pena de morte.

Em 1930 é publicado o Código Criminal do Império, onde o estupro consta em seu art. 222 da seguinte forma:

Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por três anos a doze anos e de dotar a ofendida. Se a violada for prostituta. Penas – de prisão por um mês a dois anos.

Finalmente em 1940 surge o Código Penal, o qual previa nos arts. 213 ao 234 crimes sexuais, sendo que o primeiro previa o crime de estupro, assim previsto: “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, com pena entre 3 a 8 anos de prisão”. Já o art. 214 previa o crime de atentado violento ao pudor: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena de dois a sete anos”.

Segundo Rocha (2003) nota-se que o atentado ao pudor era punido com menor severidade do que o estupro e naquela época o que estava em jogo não era a vítima em si, mas sim a reputação da família.

Para Marques (2009) atualmente este tipo de pensamento mudou, tanto que as penas de estupro e de atentado ao pudor equipararam-se, a pena aumentou para 6 a 10 anos de prisão. O indivíduo é visto como um ser psicologicamente ativo e ele próprio deve ser preservado.

O Código de 1940, segundo Costa (2012) trouxe uma grande evolução ao contexto do estupro quando alterou o artigo que previa que o casamento entre vítima e acusado aboliria o processo. Desta forma, o casamento não mais anulava a violação penal, porém, o casamento da vítima com um terceiro sim. De acordo com Marques (2009), a relação sexual ilícita denota o crime de estupro.

2.2 Abuso sexual

Segundo Medeiros (1998), abuso sexual é a denominação vulgar e legal para designar uma série de práticas sexuais onde há o desvirtuamento de alguns pressupostos necessários para sua ocorrência, tais como a falta de consentimento (que pode ser explícito, no caso de adultos - ou tácito, ou implícito, no caso de menores), ou uso da violência (física ou moral).

O abuso sexual interessa ao Direito, pois configura crime, e ainda à Psicologia e Psiquiatria, como potencial causador de traumas.

3 O ESTUPRO NO BRASIL

3.1 Abuso sexual de menores

Segundo Medeiros (1998), o abuso sexual de menores é qualquer ato sexual praticado contra menores, mesmo que seja praticado por adolescentes. Desta forma, tem-se que abuso sexual é o ato praticado através de violência, coação ou algum tipo de condição que prejudique o discernimento e a consciência, podendo a vítima estar sob efeito de algum tipo de droga.

Para Medeiros (1998, p. 32) abuso sexual também inclui “qualquer forma de exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo o incentivo à prostituição, a escravidão sexual, a migração forçada para fins sexuais, o turismo sexual, o rufianismo e a pornografia infantil”.

Observa-se que na maioria dos casos de abuso sexual o mesmo é cometido por alguém de confiança da criança ou da família. Segundo Azevedo e Guerra (2000) os agressores sexuais são pessoas de aparência normal, podendo até mesmo ser uma pessoa da família, como pai, tio, avô, primo, dentre outros.

A ONG Cecovi (2010), através de pesquisas, obteve alguns dados:

Segundo análise feita em 1 169 casos de violência doméstica atendidos no SOS Criança da ABRAPIA, entre janeiro de 2008 e junho de 2009, foram diagnosticados: 65% de violência física, 51% de violência psicológica, 49% de casos de negligência e 13% de abuso sexual. Em 93,5% dos casos os agressores eram parentes da vítima (52% - mãe, 27% - pai, 8% - padrasto/madrasta, 13% - outros parentes) e em 6,5% os abusadores não são parentes (3% - vizinhos, 2% - babás e outros responsáveis, 1,5% - instituições. Dos 13% de casos envolvendo abuso sexual a pesquisa demonstrou que: a) A idade da vítima: 2 a 5 anos - 49%, 6 a 10 anos - 33% b) 80% das vítimas

tinham sexo feminino c) 90% dos agressores eram do sexo masculino (CECOVI, 2010, p. 23).

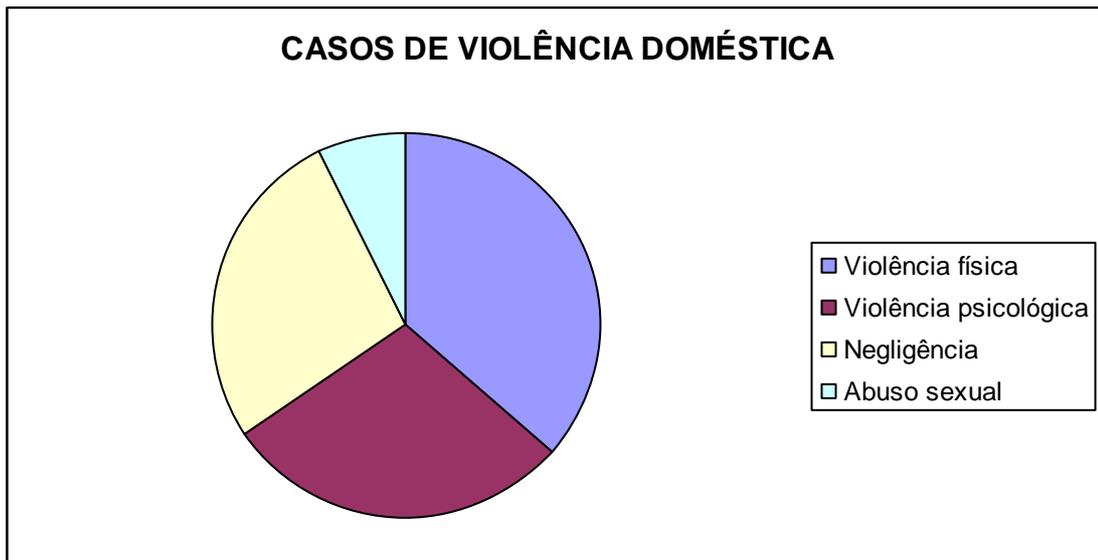


Gráfico 1: Casos de violência doméstica

Fonte: CECOVI, 2010.

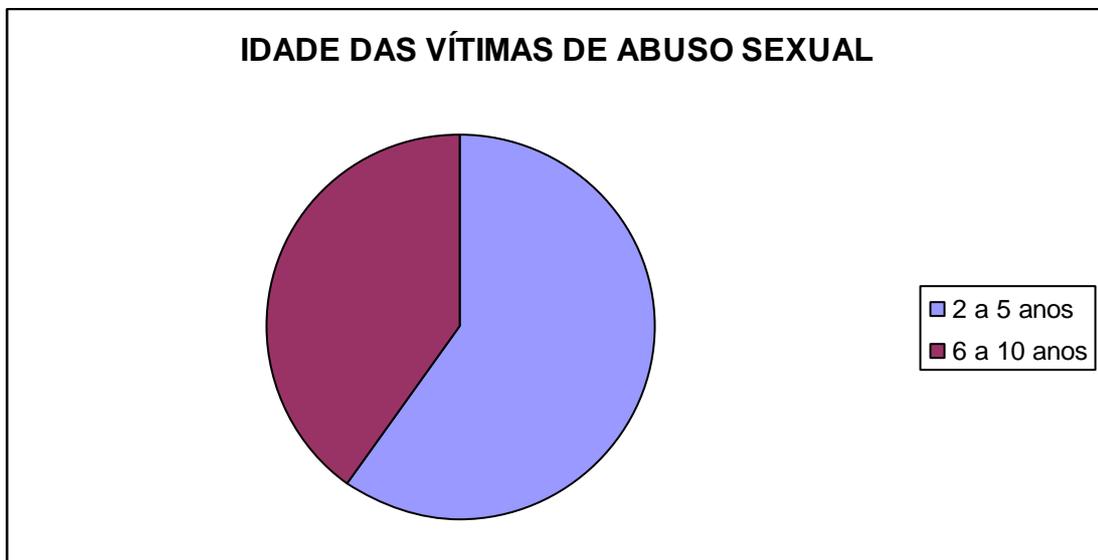


Gráfico 2: Idade das vítimas de abuso sexual

Fonte: CECOVI, 2010.

Pelos gráficos acima e pelos dados da ONG CECOVI, pode-se observar que nos casos de violência doméstica contra menores a maioria dos agressores utilizam-se da violência física, sendo que o abuso sexual ocupa a quarta

posição. No entanto, observa-se que a faixa etária de abuso sexual entre menores ser dá dos 2 aos 10 anos de idade, sendo que a faixa de maior incidência é de 2 a 5 anos de idade, justamente a faixa etária em que a criança está aprendendo a falar e a construir sua identidade.

Desta forma, o adulto que cometeu o abuso sexual exige que a criança mantenha segredo a respeito do fato, chegando mesmo a ameaçá-la ou a seus familiares. É muito comum a criança se sentir culpada e até merecedora da violência em si, haja vista ela não ter estrutura mental suficiente para explicar tal ato cometido contra si. Aliado ao sentimento de culpa, a pressão psicológica exercida pelo perpetrador, o próprio laço de afeição entre estes, normalmente o abuso ocorre entre familiares.

3.2 Estatística de estupros no Brasil

Segundo Reis (2015) no ano de 2013 houveram 51.090 casos de estupros registrados no Brasil, ao passo que em 2015 este número caiu para 47.646, havendo uma queda de 7%, de acordo com dados obtidos no Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ressalta o autor que estes números, apesar de serem obtidos em fontes oficiais não demonstram a realidade em que se vive, uma vez que muitos casos não são notificados, devido à vítima sentir-se humilhada, envergonhada ou ter medo de denunciar. Desta forma, para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública pode ter ocorrido entre 136 mil e 476 mil casos de estupro em 2015.

Reis (2015) afirma que estudos feitos pela National Crime Victimization Survey, apenas 35% dos casos são notificados, no entanto o IPEA aponta que apenas 10% não são notificados.

Reis (2015) afirma que:

Roraima é o estado com a maior taxa de estupros do país, levando em conta os boletins de ocorrência: 55,5 casos a cada 100 mil habitantes. Espírito Santo

registra a menor: 6,1. Só outros três estados têm uma taxa inferior a 10 a cada 100 mil: Rio Grande do Norte (8,7), Goiás (9,4) e Minas Gerais (7,1). O estado do Sudeste, no entanto, foi o que teve a maior variação de 2013 para 2014. De 874 estupros, passou a 1.475 (quase 70% de aumento).

Como se pode observar pelo gráfico abaixo:

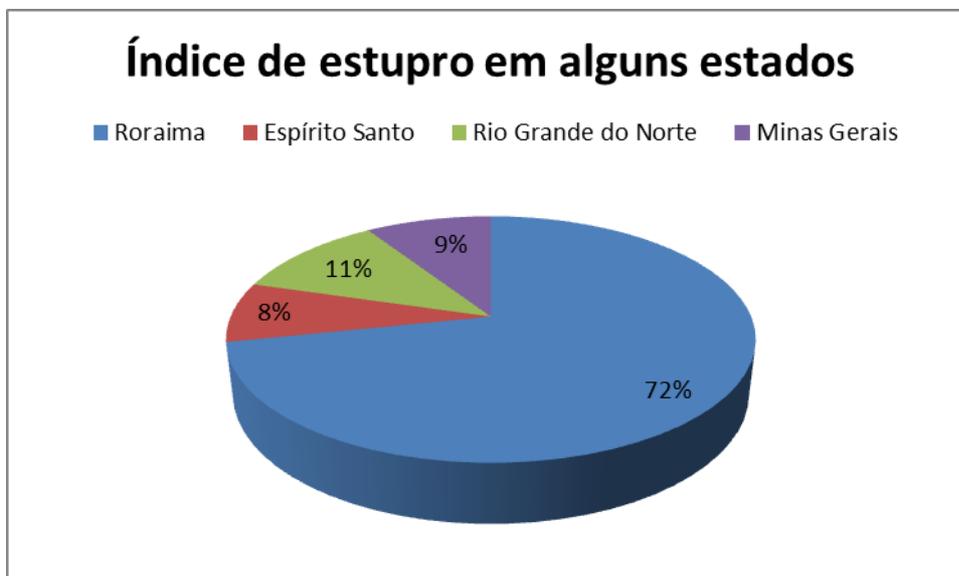


Gráfico 3: Índice de estupro em alguns estados brasileiros

Fonte: Reis (2015).

Reis (2015) atenta para o fato de que o número de casos informados dizem respeito a ocorrências registradas, o que não indica a realidade dos fatos, uma vez que, como dito acima, muitos casos não são notificados.

4 A CULTURA DO ESTUPRO

Cuche (1999, p. 34) afirma que “a noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura”.

Assim sendo, entende-se que o comportamento humano obedece à cultura do indivíduo. Com o advento da segunda onda feminista na década de 1970 o termo cultura do estupro foi utilizado pela primeira vez, caracterizando a violência sexual contra a mulher advinda de comportamentos sutis ou explícitos por parte dos homens (CUCHE, 1999). Desta forma, tem-se que a palavra cultura indica que os comportamentos não podem ser considerados como naturais ou normais, mas sim foram criados por nós. Assim sendo, cabe a nós modificá-los.

Tão naturalizada é a cultura do estupro e tão impressionante é sua resiliência, que sua força se promove às custas de sua própria negação. Tornar algo invisível é a estratégia mais eficaz para mantê-lo inatacável. A tendência de negar a cultura do estupro — de negar que o estupro é um artifício de controle disponível no imaginário masculino — é operacionalizada de múltiplas formas, cujo invariável desfecho é eximir os homens da responsabilidade pela sua reprodução. O primeiro recurso é a culpabilização da vítima: a mulher estuprada presumivelmente teria agido de modo a provocar sua própria agressão, seja pelas roupas que trajava, seja pela sua atitude imprudente, indecente e despudorada — ora pusilânime, colaborativa ou instigadora —, seja pela inadequação dos lugares que frequentava, do horário em que saía de casa, da atitude que tomava... O artifício de inversão da culpa traz à tona a reafirmação dos estereótipos de gênero: do recato, da fragilidade, da docilidade, da castidade, da virtude femininas. Agindo de forma contrária a

esses predicados, estaria a mulher autorizando (a legitimidade de) sua própria vitimação. E o homem, recebendo por delegação a competência de disciplinar o comportamento adequado da mulher, estaria autorizado a usurpar sua autonomia e, paternalisticamente, decidir em nome dela (FERREIRA, 2016).

Ferreira (2016) observa que o estupro é banalizado à medida em que a própria mídia quando se depara com casos brutais procura minimizar a gravidade alegando ser fato isolado. Com isso a própria sociedade aceita a banalização e não observa as estatísticas que comprovam que o mesmo não é um fato eventual.

Para Ferreira (2016), a cultura patriarcal ainda prevalece quando se trata do tema estupro, devendo ser questionado a igualdade de gênero e o tema ser levado às escolas, ser tratado pelas famílias, bem como pela mídia.

É preciso que o Estado esteja mais alerta e seja um mobilizador que contenha tal ato ilícito, uma vez que a impunidade encoraja o indivíduo à prática de tal crime. Com vistas à isso, após a constatação de um estupro coletivo no ano de 2015, ações no âmbito penal foram verificadas, como é o caso da aprovação do Projeto de Lei do Senado 618/2015, o qual tipifica os crimes de estupro coletivo e divulgação de imagens desse crime (FERREIRA, 2016).

Segundo Silva (2005), o Código Penal de 1940 considerou o estupro em seu art. 213 como sendo: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Já o art. 224 do mesmo Código tipificava o crime de estupro como vulnerável. Porém, com a Lei 12.015/09, houve modificação no que diz respeito ao crime de estupro, deixando de existir o art. 214, que dizia respeito ao atentado violento ao pudor, e passando a definir a vítima não como a mulher, mas como “alguém”. Assim, Greco (2011, p. 535) afirma:

Tanto o homem quanto a mulher podem figurar como sujeito ativo do delito de estupro de vulnerável, com a ressalva de que, quando se tratar de conjunção carnal, a relação deverá, obrigatoriamente, ser heterossexual; nas demais hipóteses, ou seja, quando o comportamento for

dirigido a praticar outro ato libidinoso, qualquer pessoa poderá figurar nessa condição.

A Lei passa a reconhecer o “estupro de vulnerável” como crime hediondo, em seu art. 217-A, e parágrafos 1º. ao 4º. Segundo Hecker et al (1994), “vulnerável, termo de origem latina, vulnerabilis, em sua raiz vem a significar a lesões, cortes ou feridas expostas, sem cicatrização, feridas sangrentas com sérios riscos de infecção”. No entanto no contexto jurídico indica incapacidade ou fragilidade de alguém, motivada por circunstâncias especiais, o que de acordo com a Lei 12.015/09, caracteriza-se por “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”.

Desta feita, tipificado em seu art. 217-A do Código Penal, o estupro de vulnerável prevê uma pena de 8 a 15 anos de reclusão para o infrator. Greco (2011, p. 535) demonstra o objeto material do crime:

[...] a criança, ou seja, aquele que ainda não completou os 12 (doze) anos, nos termos preconizados pelo caput do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) e do adolescente menor de 14 (catorze) anos, bem como a vítima acometida de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência.

Assim, tem-se que os menores de 14 anos de idade ou aqueles que possuem deficiência mental são considerados vulneráveis diante da Lei.

Enquanto o crime de estupro previsto no art. 213 e 224 do CP observa o emprego da violência na conduta do agente, o crime de estupro de vulnerável não o faz, segundo a inovação da Lei 12.015/09, a qual diz respeito somente à vulnerabilidade do agente passivo. No entanto, referida Lei refere-se à violência real, a qual resulte em lesão corporal grave ou até mesmo a morte, aumentando a pena de dez a vinte anos ou de doze a trinta anos, todas com reclusão.

Não obstante, afirma referida Lei que os menores de quatorze anos encontram-se em situação de vulnerabilidade, tendo portanto maior atenção da Lei, para que esses atos ilícitos não ocorram.

Segundo Greco (2011), mesmo com o consentimento do menor de quatorze anos, qualquer ato sexual configura crime de estupro, uma vez que o legislador entende que o menor encontra-se em idade tenra da suposta vítima dita vulnerável.

Espera-se ante todo o exposto, um melhor acompanhamento por parte do Estado para que a cultura do estupro seja extirpada, a fim de que a dignidade da pessoa humana prevaleça sob qualquer circunstância.

4.1 Cultura do estupro no direito penal brasileiro

Segundo Zanatta (2016), após um estupro coletivo de uma adolescente no estado do Rio de Janeiro reacenderam-se as discussões a respeito da cultura do estupro.

Para a autora, ao transferir a culpa para a vítima e justificar a omissão diante deste tipo de violência a sociedade e o Estado estão contribuindo para a cultura da violência, assim afirma:

O engendramento dessa cultura se perpetua em processos de socialização cotidianos, mormente na justificação fundada na omissão diante dessa violência, na culpabilização da vítima, na reiteração da inferioridade feminina e na concepção de que o esturador é apenas o desconhecido, o “outro”, o “louco”. É a reiteração dos papéis de gênero, da desnecessidade do consentimento feminino para práticas sexuais voltadas para a satisfação de mera lascívia masculina – enquanto, na verdade, violência sexual é sobre relações assimétricas de poder e de objetificação, e não de desejo. É o conjunto – indissociável do controle formal exercido pelo sistema de justiça criminal e do controle informal desenvolvido por outros âmbitos, como escola, família, mídia, instituições religiosas e ordenamentos jurídicos – de ensinamentos sobre a exigência de recato, cuidado e submissão femininos, opostos ao exercício de sua liberdade sexual e seus direitos reprodutivos. É, primordialmente, sobre a invisibilidade e condição secundária da mulher como sujeito de direitos e de autonomia (ZANATTA, 2016).

Como o foco recai sobre a mulher, o legislador no decorrer da história tratou de criar leis voltadas para o sexo feminino, no entanto muitas vezes nota-se que as mesmas eram questionadas e prevalecia a desigualdade entre homens e mulheres (ZANATTA, 2016).

Nas Ordenações Filipinas as mulheres tinham sua honra de mulher virgem e viúva honesta tuteladas, no entanto não havia menção a termos como estupro ou abuso sexual. Seguido pelo Código Imperial de 1830, observou-se que o mesmo tratava a mulher como único sujeito passivo dos delitos contra a segurança e a honra. Já o Código de 1890 distinguia as mulheres honestas das mulheres públicas, no entanto colocou tanto os homens quanto as mulheres como possíveis sujeitos passivos dos crimes sexuais (ZANATTA, 2016).

No ano de 1940 o Código Penal que vigora até os dias atuais foi promulgado, tipificando o crime de estupro mas mantendo a característica da mulher honesta. No ano de 2001 com o advento da Lei 10.224 foi tipificado o crime de assédio sexual, além de colocar um fim ao termo mulher honesta, descriminalizou os delitos de adultério e sedução, e ainda:

Suprimiu o Capítulo III (que abarcava os crimes de rapto); retirou a extinção de punibilidade em caso de matrimônio entre a ofendida e o agressor; modificou o crime de atentado violento ao pudor mediante fraude, o qual passou a admitir qualquer indivíduo como sujeito passivo e/ou ativo (ZANATTA, 2016).

No ano de 2005 a Lei 11.106 inclui o cônjuge como um dos agentes do estupro, bem como a Lei 11.340/06. No ano de 2009 a Lei 12.015 institui o estupro como crime hediondo, além de inserir o crime de estupro contra vulnerável, passando o crime de estupro ser válido também para os casos de penetrações com objetos. Igualmente importante foi a Lei Maria da Penha, a qual prevê em seu art. 7º. a violência sexual contra a mulher (ZANATTA, 2016).

Apesar de todas essas leis em favor da mulher observa-se que a cultura do estupro persiste, sendo que a própria justiça é porta voz de tal assertiva, uma vez que é urgente que se repense o judiciário sob uma perspectiva de gênero.

4.2 Projeto de Lei do Senado 618/2015

Segundo a Agência Senado (2016) foi aprovado por unanimidade em data de 31 de maio de 2016 o Projeto de Lei 618/2015, o qual prevê o agravamento das penas para condenados por estupro coletivo.

De acordo com o Código Penal a pena de reclusão para o crime de estupro é de 6 a 10 anos, no entanto em caso de estupro coletivo a pena é aumentada em um quarto, elevando-a para 12 anos e meio de prisão. De acordo com a proposta, a pena é aumentada em um terço, elevando para pouco mais de 13 anos o tempo máximo de prisão (AGÊNCIA SENADO, 2016).

Com a mudança sugerida por Simone Tebet e aprovada em Plenário, o aumento de pena para estupro coletivo será de no mínimo um terço, podendo chegar a dois terços. O tempo máximo, assim, passará para mais de 16 anos. Para ela, a mudança permitirá ao juiz adotar um parâmetro elástico, que possa punir com maior ou menor rigor os criminosos, dependendo das circunstâncias do crime (AGÊNCIA SENADO, 2016).

Ainda foi incluído como crime a veiculação de conteúdo que contenha cenas de estupro, a punição é de 2 a 5 anos de prisão. Anteriormente este tipo de crime era punido como injúria, tendo como pena 6 meses de prisão (AGÊNCIA SENADO, 2016).

Com isso, acrescenta-se o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.

Até o momento, o Projeto de Lei 618/2015 foi remetido à Câmara dos Deputados após aprovado em Plenário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que a cultura do estupro encontra-se presente no dia a dia, em pleno século XXI, tendo como parâmetro o patriarcalismo de séculos atrás, onde as mulheres eram consideradas mero objeto pelos homens.

Com o passar dos anos a legislação penal tratou o tema com maior importância. Os avanços sociais batem às portas das famílias modernas, havendo a criação de uma nova moral social, diferente da concepção patriarcal, momento em que as ondas feministas vieram em socorro à mulher, elevando-a a um padrão de igualdade perante os homens.

O respeito é o principal anseio das mulheres, é a mola mestra de suas reivindicações, onde as agressões ainda são em larga escala, como foi constatado no decorrer da pesquisa, através de números alarmantes que dão conta de que a cultura do estupro está sendo difundida principalmente pela mídia, que trata o assunto como algo banal. E o mais triste, tem sido aceito pela sociedade.

Ao se falar em estupro, primeiro pensa-se que a mulher foi permissiva em relação ao mesmo, seja por suas atitudes, pela roupa que usava na ocasião do ocorrido, ou pelo simples fato de ser mulher.

É preciso um olhar mais atento do Estado para que possa exigir punição para este tipo de crime, mas punição de forma concreta, onde o autor deverá perceber a gravidade de seu ato e cumprir pena em função do mesmo.

É preciso um olhar mais detalhado da sociedade, a qual tende a emitir opiniões sem se inteirar do assunto, não observando que as mudanças devem partir da própria sociedade.

Desta forma, tem-se que a cultura do estupro pode ser sim modificada, uma vez que o ato em si não é natural, sendo que a cultura do estupro vai além de punições penais.

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova penas mais severas para estupro coletivo**. Disponível em: <www.senado.leg.br>. Acesso em: 17 nov. 2016.

BEIGEL, H. G. **Dicionário de sexologia**. Trad. de Alice Nicolau. Lisboa: Dom Quixote, 2004.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BORGES, P. C. C. Estudo Comparado da Tutela Penal da Liberdade Sexual no Brasil e na Itália. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, 2009.

BRASIL. **Código penal; Código de processo penal; Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ. **Decisão: Presunção de violência contra menor de 14 anos em estupro é relativa**. 2012. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105175>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. Lei nº. 12.015, de 07 de Agosto de 2009. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília-DF, v.146, n.151, p.1-2, 10 ago. 2009. Seção 1.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 73662-9-MG**- j. 21.05.1996, 2ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. DJU 20.09.1996. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 101.456**. 2ª Turma. Rel. Min. Eros Grau. j. 09.03.2010. DJE de 30-04-2010. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2013.

COSTA, J. F. O direito penal e as reformas: reflexões críticas. Palestra. **COLÓQUIO SISTEMA PENAL BRASIL E PORTUGAL**, Coimbra, 13 e 14 de abril de 2007.

CUCHE, D. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 1999.

FERREIRA, A. O. **Combate à cultura do estupro vai além de punições penais**. Disponível em: <www.oab.org.br>. Acesso em: 02 out. 2016.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 8.ed. Niterói: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, C. B. **Estupro de vulnerável: da possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual do Artigo 217-A, caput, do Código Penal**. 2011.62fls. Trabalho de

conclusão de curso (bacharel em Direito) – Centro Universitário do Distrito Federal –UDF. Brasília, 2011.

GUSMÃO, C. **Dos crimes sexuais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: 2001.

HUNGRIA, N. **Novas questões jurídico-penais**. Rio de Janeiro: Nacional de direito, 1945.

LEAL, J. J.; LEAL, R. J. Novo tipo penal unificado: estupro comum e a figura do estupro de pessoa vulnerável. **Revista IOB de Direito Penal Processual Penal**, Porto Alegre, v.10, n.58, out. 2009, p.33.

MARQUES, A. J. M. **Crimes de estupro**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito>>. Acesso: 28 out. 2013.

MARQUES JUNIOR, G. **Quem entra com estupro é estupro**: avaliações e representações de juízes e promotores frente à violência no cárcere. Piracicaba, 2007. 183fls. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba-SP, 2007.

MEDEIROS, M. L. A. Compulsão: da Psicopatologia à visão Behaviorista Radical. **Caderno de Textos de Psicologia**. V. 2, n. 2, p. 20-25, ago. 1998.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NATSCHETADETZ, K. P. **O direito penal sexual**. Coimbra: Livraria Almeida, 1995.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REIS, T. **Número oficial de estupros cai, mas Brasil ainda tem 1 caso a cada 11 minutos**. Disponível em: <www.g1.globo.com>. Acesso em: 29 set. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70046185104**. j. 08.03.2012. 7ª Turma. Rel. Des. Sylvio Baptista Neto. DJU 03.04.2012. Disponível em: <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/p/secao-jurisprudencia.html>>. Acesso em: 26 outb 2013.

ROCHA, C. **Atentado ao pudor**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br> >. Acesso em: 25 out. 2013.

SABADELL, A. L. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, IBCRIM, v. 27, 1999, São Paulo 1999, p. 98.

VAQUINHAS, I. M. **Violência, justiça e sociedade rural**: os campos de Coimbra, Montemor-o-Velho e Penacova, de 1858 a 1918. Porto: Edições Afrontamento, 1995.

VIGARELLO, G. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ZANATTA, M. C. **Cultura do estupro no direito penal brasileiro**. Disponível em: <www.emperiododireito.com.br>. Acesso em: 10 out. 2016.